



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.008342/98-96
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1103-001.194 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2015
Matéria IRPJ - DEDUÇÕES DE IRRF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado POLINVEST — CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1993

EMBARGOS. OMISSÃO PARCIAL. COMPLEMENTO DA DECISÃO.

Considerando que o voto embargado poderia ter sido mais claro ao acolher as conclusões de diligência encaminhada pelo colegiado, cabe complementar a decisão, para proporcionar maior transparência à fundamentação da acórdão, no sentido de esclarecer que os dois quesitos diligenciados foram devidamente apreciados, quais sejam, primeiro, de que ocorreu de fato a retenção e, segundo, de que os rendimentos objeto da retenção foram oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, acolher parcialmente os embargos para suprir a omissão no Acórdão nº 1103-00.498/2011, sem alteração do seu dispositivo.

Assinado Digitalmente

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

Assinado Digitalmente

André Mendes de Moura - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Marcos Shigueo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Os autos tratam de embargos de declaração (fls. 831/838) interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 1103-00.498, de 30 de julho de 2011 (fls. 821/827), proferido pela 3ª Turma Ordinária/1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento.

O auto de infração (fls. 04/12) refere-se ao ano-calendário de 1993, emitido eletronicamente em procedimento de revisão interna. Foi lançado de ofício o IRPJ no valor de R\$8.263,09, sendo a motivação da autuação o indevido aproveitamento de prejuízo fiscal na apuração do lucro real.

A contribuinte apresentou impugnação aduzindo que sua declaração original teria sido enviada com erro de fato. Requer o recebimento de declaração retificadora, no qual retira a compensação de prejuízos fiscais, e informa deduções do imposto devido relativas a (1) Programa de Alimentação do Trabalhador e Vale Transporte e (2) IRRF (antecipação cód. 8045).

A 5ª Turma da DRJ/São Paulo I, em sessão realizada no dia 07/04/2003, julgou o lançamento procedente, no Acórdão nº 3135, de fls. 179/182, conforme a seguinte ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO BASEADO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. IMPUGNAÇÃO SEM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS QUE A FUNDAMENTEM.

Os valores exigidos basearam-se em informações contidas na declaração de rendimentos, apresentada pela contribuinte. A falta de comprovação das alegações contidas na impugnação implica na manutenção do lançamento.

Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 186/187. Decidiu o colegiado do CARF converter o julgamento em diligência (Resolução nº 1103-00.005 de fls. 644/648) para a unidade preparadora analisar a documentação apresentada pelo contribuinte, com o objetivo de esclarecer se (1) efetivamente havia valores de IRRF passíveis de serem abatidos do montante do IRPJ a recolher no período de apuração e (2) foi devidamente comprovado o direito ao abatimento dos valores incorridos pela Recorrente para custeio da alimentação e transporte de seus empregados.

Manifestou-se a unidade preparadora sobre a diligência por meio do despacho de fls. 809/810:

3) No ano-calendário de 1993 não foi constatada diferença significativa entre os valores dos impostos declarados em DCTF e os efetivamente recolhidos. O somatório das receitas de

comissões e serviços (cód. 8045) e de remuneração de serviços prestados por P.1 (1708), no valor de R\$ 27.323.244,00, que serviram de base de cálculo para os recolhimentos, é inferior a receita de prestação de serviços declarada na DIPJ de R\$31.968.245,00 (fls.734).

Diante do exposto, mesmo considerando a impossibilidade de confrontar a escrituração com as informações prestadas/declaradas pelo contribuinte e de tudo o mais que do processo consta, concluo, ao final, que as receitas de prestações de serviços declarada na Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1993, tem correspondência com as receitas que serviram de base de calculo ao IR Fonte, antecipadamente recolhido.

Com o retorno dos autos, esta 3ª Turma Ordinária/1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, em sessão realizada em 30/07/2011, deu provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a dedução do IRRF no valor de RS 7.569,56 na apuração do IRPJ relativo ao ano-calendário 1993, nos termos da ementa:

IRPJ. REVISÃO SUMÁRIA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE. LANÇAMENTO FUNDADO EM COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS. ERRO DE FATO. DILIGÊNCIA. OBRIGATÓRIA CONSIDERAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. No procedimento de revisão sumária da declaração de ajuste diante de impugnação do contribuinte indicando erro de fato, torna-se obrigatória a análise da totalidade do fato gerador do tributo exigido, não podendo a cognição do processo administrativo se restringir à aferição de veracidade das informações prestadas pelo contribuinte em sua declaração, devendo abarcar a totalidade dos elementos de fato que compõem o fato imponible.

Constatando a autoridade preparadora, em diligência, a existência de valores de imposto retido na fonte não considerados pela autoridade lançadora, faz-se obrigatória a consideração destes valores no procedimento de apuração do credito tributário.

Esclareceu o relator do voto que a falta de apresentação da documentação solicitada foi a razão para o não acolhimento da dedução dos valores relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador e Vale Transporte. Por outro lado, as conclusões da diligência permitiram o aproveitamento dos valores de IRRF na apuração do IRPJ do ano-calendário de 1993.

Consta nos autos ciência da decisão à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme RM (Relação de Movimentação) fls. 830 e Termo de Intimação de fl. 828, que interpôs os embargos de declaração de fls. 831/838 em 03/11/2011, discorrendo sobre os seguintes pontos:

- o acórdão embargado teria incorrido em três omissões;
- a primeira trata da não observância da Súmula nº 33 do CARF, "A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o

lançamento de ofício", tendo sido o voto embargado omissivo ao não se pronunciar sobre o fato de que a contribuinte veio requerer a retificação de sua declaração apenas após a lavratura do auto de infração;

- a segunda omissão discorre sobre entendimento do voto embargado no sentido de que o Fisco estaria adstrito a proceder à conferência das informações da contribuinte e eventual correção do lançamento, proferido sem apontar fundamento legal e em desacordo com a legislação vigente à época dos fatos, que autorizava a retificação apenas antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício;

- a terceira omissão trata de vício na fundamentação, tendo em vista que na diligência o relator emitiu comando à autoridade preparadora para verificar, primeiro, se haviam saldo de IRRF a compensar e, segundo, se as receitas que deram causa à retenção na fonte teriam sido efetivamente oferecidas à tributação, e, nas razões de decidir, deu-se por satisfeito com a conclusão de diligência unicamente no sentido de que havia evidências de saldo de IRRF, sem considerar o segundo aspecto, qual seja, não se manifestou sobre a verificação de que as receitas deveriam ter sido oferecidas à tributação;

- o acórdão fez mera remissão à diligência, em emitir qualquer juízo de valor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura

Há que se apreciar, a princípio, a tempestividade dos embargos.

Constam nos autos que a data de entrada na PGFN deu-se em 11/10/2011 (fl. 830).

De acordo com o art. 23, § 9º do Decreto nº 70.235, de 6/3/1972 (PAF):

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

.....

§8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação.

§9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem

*entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo.”
(destaquei)*

Assim, a contagem prevista no § 9º encerrou-se em 10/11/2011 (quinta-feira), a data em que se considera dada a ciência pessoal à PGFN. Contando-se os cinco dias previstos no art. 65, § 1º, do Anexo II da Portaria nº 256, de 22/07/2009, que aprova o Regimento Interno do CARF (RICARF) para a interposição dos embargos, a data seria 18/11/2012 (sexta-feira). No caso em análise, consta a devolução dos autos para o CARF (fl. 754) em 03/11/2011 (fl. 839), a mesma data do carimbo de recebimento do recurso à fl. 831.

Logo, são tempestivos os embargos de declaração. Nesse sentido, cabe prosseguir com o exame de admissibilidade.

Reclama a embargante pela ocorrência de **três** omissões.

A **primeira** e **segunda** omissões tem como origem o fato de que a contribuinte apresentou pedido de retificação em sua declaração após o início do procedimento fiscal, o que estaria em desacordo com a Súmula CARF nº 33 e com a legislação tributária de regência, aspectos que teriam sido desconsiderados pelo o voto embargado.

Entendo não assistir razão à embargante.

Isso porque o voto apresenta, com clareza, o contexto em que se deu a autuação, e as razões pelas quais concedeu à contribuinte a oportunidade de comprovar a sua alegação, qual seja, de que teria incorrido em erro de fato no preenchimento da declaração.

O auto de infração emitido eletronicamente em procedimento de revisão interna não ofereceu oportunidade à contribuinte de se manifestar sobre a divergência apontada no decorrer da fase inquisitória. Apenas com a instauração da fase contenciosa, teve o sujeito passivo a chance de se manifestar sobre a questão, quando esclareceu sua declaração original (no qual promoveu aproveitamento de prejuízo fiscal na apuração do IRPJ) teria sido enviada com erro de fato, e que as informações corretas estariam na declaração retificadora, no qual (1) retirou a compensação de prejuízos fiscais; (2) declarou deduções do imposto devido relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador e Vale Transporte e (3) informou deduções a título de IRRF (antecipação cód. 8045).

O colegiado do CARF, considerando que na fase inquisitória a contribuinte não teve a oportunidade de se manifestar, e ao se deparar com evidências da ocorrência do erro de fato, converteu o julgamento em diligência, ocasião em que a unidade preparadora analisou a documentação acostada aos autos.

Vale transcrever fragmento do voto em análise:

Nessa linha, tendo o contribuinte, nas suas sucessivas manifestações nos autos do processo administrativo, juntado vasta documentação que, no seu sentir, ampararia suas impugnações e determinaria a revisão do lançamento, essa 3ª Turma determinou a realização de diligência para apuração das alegações da Recorrente.

O voto cita, ainda, acórdão do CARF sobre a situação em debate:

IRPJ. REVISÃO SUMÁRIA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ERRO DE FATO. Ante à comprovação pela pessoa jurídica da existência de erro de fato, confirmado ainda através de diligência fiscal, não pode prosperar o lançamento resultante da revisão sumária da declaração de rendimentos, ainda que a declaração retificadora seja posterior à notificação do lançamento, em observância ao princípio da verdade material.

(Acórdão nº 101-96579, 1ª Câmara, rel. Conselheiro João Carlos de Lima Júnior).

Portanto, não há que se falar na primeira e na segunda omissões apontadas pela embargante. Restou devidamente esclarecido pelo voto o contexto em que se autorizou a análise da retificação pleiteada pela contribuinte, e, portanto, não se consumou nenhuma afronta ao entendimento sumulado pelo CARF e tampouco à legislação sobre o assunto.

A terceira omissão discorre sobre vício na fundamentação do voto embargado, com base nos motivos expostos na diligência encaminhada e nas razões para decidir. De acordo com a embargante, na diligência o relator emitiu comando à autoridade preparadora para verificar, primeiro, se haviam saldo de IRRF a compensar e, segundo, se as receitas que deram causa à retenção na fonte teriam sido efetivamente oferecidas à tributação. Por sua vez, no voto, ter-se-ia dado por satisfeito o relator com a conclusão da diligência de que havia evidências de saldo de IRRF, ignorando o segundo aspecto da diligência, ou seja, sobre a verificação de que as receitas deveriam ter sido oferecidas à tributação. Aponta ainda o embargante que as conclusões da diligência foram acolhidas sem nenhuma motivação.

No que concerne ao fato do voto embargado ter acolhido as conclusões da diligência, entendo não haver nenhum reparo. Ora, a diligência se prestou precisamente para esclarecer dúvidas quanto à questão de fato, probatória, diante de evidências apresentadas pelos autos. Não poderia ter agido de maneira diferente a autoridade julgadora de segunda instância.

Já quanto ao aspecto de que o embargado não teria considerado se as receitas objeto da retenção do imposto de renda teriam sido objeto de tributação, há que se transcrever fragmento do voto:

O resultado da diligência apontou: (a) a inexistência de documentos que comprovassem as alegações da Recorrente, tendo esta informado que havia destruído parte da documentação contábil necessária a comprovação do oferecimento à tributação dos valores indicados nas DIPJ's; c, (b) os valores indicados pela Recorrente à guisa de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) têm correspondência com as receitas de prestação de serviços levadas à Declaração de Ajuste do período de apuração em apreço.

A falta de apresentação da documentação solicitada impede o acolhimento da pretensão de consideração de valores relativos a dispêndios com o Programa de Alimentação do Trabalhador e do fornecimento de vales-transporte.

No que concerne ao acossado abatimento dos valores do imposto retido na fonte, entendo que a constatação da autoridade preparadora, no sentido de que "mesmo considerando a

impossibilidade de confrontar a escrituração com as informações prestadas/declaradas pelo contribuinte e de tudo o mais que do processo consta, concluo, ao final, que as receitas de prestações de serviços declarada na Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1993, tem correspondência com as receitas que serviram de base de calculo ao IR Fonte, antecipadamente recolhido", é suficiente para o acolhimento da pretensão.

Entendo que o voto, de fato, foi econômico ao citar as conclusões da diligência para fundamentar o acolhimento da retenção do IRRF.

Contudo, isso não quer dizer que foi desconsiderado aspecto referente ao oferecimento à tributação dos rendimentos objeto de retenção na fonte. O voto embargado deixou claro que acolheu as conclusões do relatório elaborado pela autoridade preparadora, do qual peço vênia para transcrever os fragmentos a seguir (fls. 817/818):

Diante disso, intimei a corretora, em 26/05/2010, a comprovar o oferecimento à tributação das receitas correspondentes a estes recolhimentos, mediante a apresentação dos respectivos registros contábeis.

Em resposta, o contribuinte limitou-se a juntar cópias de documentos dos anos de 1989 a 1992, que, em absoluto, não comprovaram o efetivo oferecimento à tributação das receitas.

Reintimada a corretora informou que houve destruição de parte de documentos não mais necessários, e não esclareceu se os livros contábeis e fiscais também foram destruídos.

O Decreto-Lei nº 2 486, de 1969, art. 4º, como correspondência no RIR/99, art. 264, estabelece a obrigatoriedade de conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar uma situação patrimonial.

Por sua vez o art. 195, parágrafo único, da Lei 5.172, de 1966 (CTN), dispõe que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Desta forma, no caso presente, a corretora tinha o dever legal de conservar os livros e documentos, e de apresentá-los quando solicitados, até o momento do encerramento definitivo do processo.

Entretanto, com vista à aferição da veracidade das informações apresentadas pelo contribuinte, confrontei os valores declarados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, Declarações de Imposto de Renda na Fonte - DIRF, e nas Declarações de Rendimentos - DIPJ dos citados anos-calendário 1991 a 1993, e constatei o que segue:

1) No ano-calendário de 1991 os valores das receitas apuradas através dos Darfs são coincidentes com as receitas declaradas em DIRF e DIPJ, bem como o imposto de renda retido na fonte recolhido corresponde ao IR Fonte efetivamente declarado e deduzido na DIPJ (fls. 733);

2) No ano-calendário de 1992 os valores das receitas correspondentes aos recolhimentos efetuados pela corretora são coincidentes com as receitas declaradas em DIRF mensais. Da mesma forma, a receita de prestação de serviços declarada na DIPJ coincide com a receita declarada em DIRF. Não houve dedução na DIPJ do IRRF antecipado (fls. 734);

3) No ano-calendário de 1993 não foi constatada diferença significativa entre os valores dos impostos declarados em DCTF e os efetivamente recolhidos. **A somatória das receitas de comissões e serviços (cód. 8045) e de remuneração de serviços prestados por PJ (1708), no valor de R\$ 27.323.244,00, que serviram de base de cálculo para os recolhimentos, é inferior à receita de prestação de serviços declarada na DIPJ de R\$ 31.968.245,00 (fls. 734).**

Diante do exposto, mesmo considerando a impossibilidade de confrontar a escrituração com as informações prestadas/declaradas pelo contribuinte e de tudo o mais que o processo consta, concluo, ao final, que as receitas de prestações de serviços declarada na Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1993, tem correspondência com as receitas que serviram de base de cálculo ao IR Fonte, antecipadamente recolhido. (grifei)

Apesar de o voto embargado ter transcrito apenas a conclusão da diligência, a leitura atenta permite verificar que o oferecimento da receitas de retenção na fonte à tributação foi analisado, a partir da comparação entre as informações da DIPJ, DCTF e DIRF. Inclusive, registrou expressamente a unidade preparadora que o somatório das receitas relativas à retenção na fonte foi inferior à receita declarada na DIPJ.

Portanto, entendo que o voto embargado poderia ter sido mais claro, ao acolher as conclusões apresentadas pela diligência. Assim, reconheço a ocorrência de omissão, que passa a ser suprida, no sentido de complementar a decisão, para acrescentar que, conforme fragmento transcrito do despacho da unidade preparadora apresentando a análise da documentação disponibilizada pela contribuinte, os dois quesitos da diligência para verificar os valores de IRRF foram apreciados, primeiro, de que ocorreu de fato a retenção e, segundo, de que os rendimentos objeto da retenção foram oferecidos à tributação.

Diante do exposto, voto no sentido dar provimento parcial aos embargos declaratórios, sem efeitos infringentes, apenas para complementar a decisão proferida no Acórdão nº 1103-00.498, nos termos do presente voto.

Assinatura Digital

André Mendes de Moura

Processo nº 10880.008342/98-96
Acórdão n.º **1103-001.194**

S1-C1T3
Fl. 849

CÓPIA